



DECRETO Nº 9.320, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021 e o Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, que dispõem sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá;

Considerando a edição da Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, que altera o Decreto Federal 10.464/20, de regulamentação da Lei nº 14.017/20;

Considerando que o setor cultural foi um dos mais afetados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), onde todas as ações e atividades presenciais deste setor foram paralisadas;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei supracitada em âmbito municipal com o objetivo de atender às características e necessidades locais;

Considerando que serão utilizados saldo remanescentes disponibilizados de Recursos Federais para aplicação em ações específicas desse setor.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Guaratinguetá, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e, com auxílio do Comitê Gestor, destinará os recursos remanescentes previstos na Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, por meio de ações e programas que contemplem as hipóteses previstas em seu art. 2º, da Lei Federal 14.017/20, nos incisos II e III.

Art. 2º Este Decreto regulamenta a execução dos recursos remanescentes da Lei Aldir Blanc no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19, em atendimento à Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021 e Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021.

Art. 3º Os recursos remanescentes, disponíveis em conta especificamente criada para este fim, serão utilizados integralmente para atendimento dos incisos II e III, art. 2º da Lei nº 14.017/20.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, publicar o Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais - com os critérios necessários para a concessão da subvenção prevista no inc. II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, para efeitos de manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, o qual deverá prever dentre outros critérios, a necessidade de se comprovar:

I - possuir ao menos um dos cadastros previstos no art. 6º, do Decreto Federal nº 10.464/2020,

II - apresentar autodeclaração da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e, indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, acompanhados da sua homologação, quando for o caso,

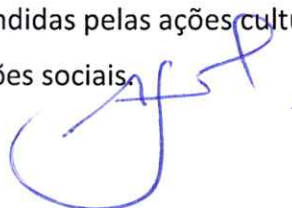
III - proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 6º, do Decreto Federal nº 10.464/2020,

IV - ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural dentro dos 24 (vinte e quatro) meses ou mais anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

Parágrafo único. O Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais - a que se refere o caput deste artigo, deverá conter os critérios detalhados para concessão da subvenção, observado o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 e seu regulamento.

Art. 5º A seleção de empresas e espaços culturais, de que trata o inc. II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, será por meio de credenciamento, no qual serão analisados os critérios quanto:

- I- caracterização do espaço;
- II- tempo de atuação;
- III- número de atividades oferecidas;
- IV- custos de manutenção;
- V- número de funcionários;
- VI- acessibilidade;
- VII- número de pessoas atendidas pelas ações culturais;
- VIII- desenvolvimento de ações sociais.



§ 1º Os critérios terão peso e pontuação visando definir quanto aos valores destinados ao subsídio, sendo que o valor montante é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados aos espaços divididos em 10 premiações de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º Os gastos relativos à concessão do subsídio previsto no inc. II, do art. 2º, da Lei nº 14.017/2020 e alteração Lei nº 14.150/2021, contemplarão a manutenção da atividade cultural do beneficiário e nos termos do § 2º, do art. 7º, da referida Lei e, poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV – consumo de telefone;

V - consumo de água e luz;

VI – atividades artísticas e culturais;

VII – tributos e encargos trabalhistas e sociais, e

VIII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

Art. 7º Para execução do disposto no inc. III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, caberá a Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, a elaboração e publicação de editais e chamadas públicas deliberadas pelo Comitê Gestor, observado, ainda, o disposto no § 1º, do art. 9º, do Decreto Federal nº 14.464/2020.

Art. 8º A seleção dos projetos a serem beneficiados pelos instrumentos descritos no art. 3º, serão feitas pela comissão de Análise de Projetos Culturais, criada pelo Decreto nº 9.082, de 20 de novembro de 2020.

§ 1º A Comissão de Análise de Projetos Culturais de que trata o art 8º, será composta de 03 a 06 integrantes, conforme a necessidade de cada edital, os mesmos serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e COMCULT.

§ 2º Os membros de que trata o § 1º, do caput do art. 8º, será elaborada Portaria e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Os proponentes de propostas culturais para os editais referente a Lei Aldir Blanc, deverão estar devidamente cadastrados no Cadastro Municipal Cultural.





DECRETO Nº 9.320, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

-4-

Art. 10 Visando atender o disposto no § 1º, do art. 9º, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e, tendo em vista o objetivo da Lei Aldir Blanc em servir para minimizar os impactos negativos promovidos pela pandemia de Covid-19 ao setor cultural, além dos critérios de seleção de projetos, serão consideradas para a classificação informações dos proponentes por meio do mapeamento da cultural.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário do Cadastro Municipal Cultural, será obrigatório para todos os proponentes e demais integrantes dos grupos artísticos por eles representados, se for o caso.

Art. 11 Fica vedada a participação de proponentes que sejam membros da Comissão de Análise de Projetos Culturais, de seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 12 Fica vedada a participação de proponentes que não apresentaram a prestação de contas e/ou considerados inadimplentes dos editais anteriores referentes à Lei Aldir Blanc.

Art. 13 Fica estabelecido ao Comitê Gestor, acompanhar e fiscalizar a execução do disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 e, alteração Lei nº 14.150/2021, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020 e alteração Lei nº 14.150/2021 e, observando-se o art. 3º, deste Decreto;

III - homologar o Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais, referente aos subsídios previstos no inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020;

IV - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único, do art. 1º, deste Decreto;

V - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Guaratinguetá;

VI - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VII - homologar, se necessário, a transferência dos recursos não utilizados no inc. II, para o inc. III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020;

VIII - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.



DECRETO Nº 9.320, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

-5-

Art. 14 Os membros do Comitê Gestor não farão jus a qualquer espécie de remuneração por sua participação, considerado serviço de relevância cultural.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela Coordenação do Comitê Gestor, bem como pelo apoio administrativo e pela documentação relativa às suas atividades.

Art. 16 Cada inscrito poderá apresentar um único projeto, proposta ou iniciativa de curso, produção, evento, entre outros por edital.

Art. 17 O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, avaliará todas as inscrições e decidirá com base em critérios a serem posteriormente divulgados.

Art. 18 Caberá à Secretária Municipal de Cultura, as providências no tocante a prestação de contas e relatórios a que se refere o Decreto nº 10.464/2020.

Art. 19 Conforme previsto no inc. I. do art. 6º, e § 2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 14.017/2020, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas Civil, Administrativa e Penal, na forma prevista em Lei.

§ 2º Deverá o beneficiário dar ciência da Inscrição e Veracidade das Informações nos Formulários “Cadastro Municipal de Cultura” e “Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais”.

Art. 20 Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico <https://guaratingueta.sp.gov.br/lei-aldir-blanc-auxilio-emergencial-a-cultura>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

§ 1º A publicidade dos atos observará o previsto no inc. VII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

§ 2º Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo anterior.

Art. 21 O proponente beneficiado deverá apresentar Relatório Final de Atividades ao término da execução do projeto, conforme o enquadramento no inc. II, ou III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.014/2020, para apreciação e aprovação, sendo observado que:

I. deverá conter os resultados alcançados, eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos, a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

II. apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução, conforme previstas no Projeto Aprovado e comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário conforme incisos II, e III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.014/2020;

III. na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou realizado em desacordo com este Decreto e demais normas aplicáveis, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado mediante à análise da Secretaria Municipal de Cultura e/ou do Comitê Gestor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e/ou do Comitê Gestor poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

§ 2º A contrapartida prevista no art. 9º, da Lei Federal nº 14.014/2020, para os beneficiários do subsídio de que trata o inc. II, do art. 2º, da referida Lei, deverá ser proposta como atividades em bens e serviços economicamente mensuráveis e será apresentada juntamente com a solicitação do benefício, sendo que sua realização será acompanhada e fiscalizada pelo Comitê Gestor e Secretaria Municipal de Cultura e o relatório final apresentado em até 15 (quinze) dias do final do prazo nela proposto.

Art. 22 O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa da proposta de contrapartida ou projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial, obedecendo às normas referentes à legislação eleitoral no que for pertinente.



DECRETO Nº 9.320, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

-7-

Art. 23 A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais propostos na contrapartida aprovada conforme inciso II, ou no Projeto Aprovado conforme inciso III, do art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020, ou, ainda, a não entrega do Relatório Final de Atividades, será objeto de medidas Administrativas cabíveis e restituição dos valores, respeitado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 24 A Secretária Municipal de Cultura, poderá expedir Portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020 e alteração Lei 14.150/2021, no Município, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 25 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


ALINE CARLA DAMÁSIO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA


ADEMAR DOS SANTOS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LV.

Seção de Secretaria e Expediente.